



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

PROCESSO:	2265/2019 @
INTERESSADOS:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Prefeitura Municipal de Porto Velho
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades referentes ao pagamento de proventos de aposentadoria e/ou remunerações a servidores já falecidos.
RESPONSÁVEIS:	Hildon de Lima Chaves – Prefeito do Município de Porto Velho, a partir de 01.01.2017 (CPF 476.518.224-04) Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração (CPF 497.531.342-15)
RECURSOS ENVOLVIDOS:	R\$ 1.052,26 (mil e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos)
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais

Retornam os presentes autos que tratam de auditoria de conformidade designada pela Portaria nº 290/19, com a finalidade de apurar supostas impropriedades existentes na Prefeitura do Município de Porto Velho, que consistem em pagamentos de remunerações a servidor falecido, para análise dos documentos apresentados pelo senhor **Hildon de Lima Chaves** – Prefeito do Município de Porto Velho (ID=822649 e ID=822650), em atendimento à Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0144/2019 (ID=812122), juntada às págs. 94-97 dos autos.

2. Histórico do processo

Em análise inaugural esta unidade técnica elaborou o relatório instrutivo juntado às págs. 83-88 dos autos (ID=804127), que foi concluído e finalizado nos seguintes termos:

3. Conclusão

Diante disso, após a análise da documentação e informações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP

juntadas aos autos foi verificado a existência de possível dano ao Tesouro do município Porto Velho, cuja responsabilidade foi assim identificada:

De responsabilidade do senhor Hildon de Lima Chaves – Prefeito do município de Porto Velho, partir de 01.01.2017 (CPF 476.518.224-04):

3.1. Por efetuar pagamentos de remunerações a ex-servidora Christina de Cássia Ribeiro da Silva, em período posterior ao seu falecimento, gerando um prejuízo aos cofres da Prefeitura Municipal de Porto Velho, no montante de R\$ 1.052,26 (mil e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), caracterizando violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade insculpidos no *caput* do art. 37, da Constituição Federal) c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/1964 (pagamento de despesas não liquidadas):

4. Proposta de encaminhamento

Por todo o exposto, propõe-se a adoção das seguintes medidas:

4.1. Oportunizar ao Senhor Hildon de Lima Chaves – Prefeito do município de Porto Velho (CPF 476.518.224-04) manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (consagrados pelo art. 5º, inciso LV da CF/88);

4.2. Notificar o Senhor Hildon de Lima Chaves – Prefeito do município de Porto Velho, para que, por meio do controle interno do município, adote medidas administrativas visando a recuperação do montante de R\$ 1.052,26 (mil e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), pago indevidamente à servidora já falecida, senhora Christina de Cássia Ribeiro da Silva, de modo que, havendo a restituição do referido valor aos cofres do município, que seja comprovado junto a esta Corte.

O Ministério Público de Contas instado a opinar acerca do edital em análise, manifestou-se às págs. 90-93 dos autos por meio do parecer n. 0021/2019-GPETV (ID=810835), nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o **Ministério Público de Contas** opina seja:

- a) Dada continuidade ao feito, promovendo-se a devida **notificação do Sr. Hildon de Lima Chaves**, Prefeito Municipal de Porto Velho, de acordo com a conclusão técnica constante do relatório inaugural de ID 804127, dando-lhe ciência do resultado da auditoria na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, e do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;
- b) Promovido o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas após a análise técnica das justificativas e dos documentos que porventura venham aos autos, para manifestação conclusiva, nos moldes delineados no fluxograma definido pela Resolução nº 146/2013/TCE-RO.

Consequente às análises técnica e ministerial foi prolatada a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0144/2019 (ID=812122), juntada às págs. 94-97 dos autos. Dos seus termos extraímos o seguinte excerto decisório:

7. Diante do exposto, acompanhando as manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas e considerando as informações prestadas pela Administração Municipal, atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa **DECIDO**:

I - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a audiência do senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho – CPF 476.518.224-04, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente razões de justificativa, acompanhadas de documentação probatória, acerca do resultado da auditoria realizada, conforme Relatório de Análise Técnica ID 804127 (item 2 desta decisão), inclusive em relação a providências que tenham sido tomadas quanto a valores indevidamente pagos em nome da servidora Christina de Cássia Ribeiro da Silva, conforme informações prestadas nestes autos pelo senhor Alexey da Cunha Oliveira, Secretário Municipal de Administração;

II - Determinar ao Departamento do Pleno que instrua o Mandado de Audiência a ser expedido com cópias desta decisão e do Relatório de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP

Análise Técnica ID 804127, para conhecimento do responsável. Encerrado o prazo concedido no item I acima, os autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise técnica das justificativas e documentos porventura apresentados e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação;

III - Determinar à Assistência de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento do Pleno.

Cumpra-se.

Após a devida notificação do responsável conforme págs. 101-102 (ID=818523), ato contínuo, vieram os autos a esta unidade técnica para análise das justificativas apresentadas.

3 – Da análise dos documentos e justificativas apresentados

Em atendimento à sobredita Decisão foi encaminhada, tempestivamente, justificativa pelo senhor Hildo de Lima Chaves – Prefeito do Município de Porto Velho, devidamente juntada aos autos no dia 15.10.2019.

3.1. Do cumprimento da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0144/2019:

Importante frisar que as páginas indicadas nos comentários a seguir referem-se à documentação encartada aos autos no dia 15.10.2019, protocolada sob o nº 08455/19 (ID=822649 e ID=822650).

Do item I - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a audiência do senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho – CPF 476.518.224-04, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente razões de justificativa, acompanhadas de documentação probatória, acerca do resultado da auditoria realizada, conforme Relatório de Análise Técnica ID 804127 (item 2 desta decisão), inclusive em relação a providências que tenham sido tomadas quanto a valores indevidamente pagos em nome da servidora Christina de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP*

Cássia Ribeiro da Silva, conforme informações prestadas nestes autos pelo senhor Alexey da Cunha Oliveira, Secretário Municipal de Administração:

3.1.1. Da defesa apresentada pelo senhor Hildon de Lima Chaves – Prefeito do Município de Porto Velho:

[...]

II – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SENHOR HILDON DE LIMA CHAVES.

Conforme explanado acima, os presentes autos possuem finalidade de apurar supostas impropriedades existentes em diversos entes, estando entre eles a Prefeitura do Município de Porto Velho, mas especificamente na Secretaria Municipal de Administração (SEMAD) e Secretaria Municipal de Educação (SEMED).

Ou seja, dizem respeito a servidores especificamente lotados nas secretarias supracitadas, sendo de responsabilidade principal de tais secretarias terem o controle de seus servidores.

Todavia, o único responsável imputado nos presentes Autos é o Sr. Prefeito Hildon de Lima Chaves, não havendo sequer chamamento das Secretarias para apurar possíveis responsabilidades.

Sabendo da importância de cooperar com administração e de seu papel de gestor, fora diligenciado frente as supracitadas Secretarias, à pedido do Sr. Prefeito, para apurar o ocorrido.

Dessa feita, requer-se, preliminarmente, que o Sr. Hildon de Lima Chaves seja retirado do polo passivo da presente demanda, uma vez que não é o responsável direto pelos fatos ocorridos.

III – DA PRÉVIA EXPLANAÇÃO DA SITUAÇÃO DOS CITADOS FUNCIONÁRIOS AO TRIBUNAL DE CONTAS

Conforme comprovado no próprio relatório técnico aqui combatido, o Sr. Hildon de Lima Chaves já prestou todas as informações no momento da auditoria técnica, levando ao conhecimento de todos a situação dos citados funcionários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP

Portanto, em resposta à diligência deste Tribunal, o município de Porto Velho apresentou o Ofício n. 339/GAB/SEMAD, com lavra do Sr. Alexey da Cunha Oliveira, Secretário Municipal de Administração.

Assim, fora devidamente explicado que, no que refere a Adalton Luiz Bordignon e Marilene Costa de Moraes, **não estavam falecidos e que encontravam-se laborando normalmente**, sendo comprovado por declarações das chefias imediatas e registros de frequência assinados dos meses de outubro a dezembro/2018 (Adailton) e janeiro /2019 (Marilene).

Já no que se refere à ex-servidora Christina de Cássia Ribeiro da Silva, fora devidamente confirmado seu óbito na data de 26/05/2018. Porém, **diferentemente do que alega o relatório, a última remuneração realizada à servidora fora referente ao mês de junho de 2018 e não em outubro de 2018, conforme alegado erroneamente pelo relatório.**

Ou seja, a Sra. Christina faleceu no final do mês de maio, não havendo tempo hábil para a prefeitura tomar conhecimento do ocorrido. Tanto é verdade que fora explicado no ofício já encaminhado o seguinte:

“com o registro de 06 (seis) faltas no mês de maio, que, considerando a data de fechamento da folha de pagamento, entre a data do óbito e o fechamento do mês laborado, apenas foi lançado no mês subsequente, havendo o desconto das faltas na remuneração da servidora; **nos demais meses, foram lançadas 30 (trinta) dias de faltas para a servidora, o que resulta na ausência de remuneração e consequentemente ausência de pagamentos indevidos**”.

Portanto, tudo fora totalmente elucidado, tendo sido demonstrado que a quantia indevidamente remunerada fora unicamente o valor de R\$ 1.052,26 (um mil e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos).

Ademais, não há que se falar em qualquer tipo de dano ao tesouro do município de Porto Velho. Primeiramente, pelo fato de tratar-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

de um valor irrisório ocasionado devido ao curto espaço de tempo existente entre o falecimento da servidora e a cientificação à Secretaria do ocorrido (fora tomado conhecimento através de nota de pesar veiculada), não existindo qualquer resquício de dolo ou culpa capaz de caracterização de dano ao erário.

Em um segundo momento, deve ser ressaltado que, conforme explanado pelo ofício de nº 3839/GAB/SEMAD (em anexo), **não haverá qualquer tipo de apropriação desse valor indevido pelo espólio da ex servidora**, uma vez que o processo administrativo já se encontra em fase de elaboração das verbas rescisórias, momento em que o salário indevidamente recebido no mês de junho de 2018 será abatido, não existindo qualquer tipo de dano ao erário.

IV – DA POSSIBILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DELEGAR COMPETÊNCIAS.

Mostra-se necessário perseverar na tese legal da delegação de competências, prerrogativa que é do Prefeito Municipal e manifesta-se por meio da matéria contida na Lei Complementar nº 689 de 31 de outubro de 2017.

O Prefeito do Município, no uso da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, faz menção ao disposto no Art. 26-A, in verbis:

“Art. 26-A. Os Subsecretários Municipais, auxiliares diretos dos Secretários, exercem atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com apoio dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, de direção superior, bem como de outros agentes públicos, a eles subordinados direta ou indiretamente, e no exercício de suas atribuições inerentes à Subsecretaria, cabendo-lhes:

I – Exercer as ações de supervisão e controle dos serviços enquadrados na área de sua competência;

II – Receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos e promover as correções exigidas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP*

III – Apresentar manifestação sobre pedidos de informação cuja matéria se insira na área de competência das subsecretarias que dirigem;

IV – Solicitar a aplicação de penas administrativas e disciplinares;

V – Exercer outras atividades situadas na área de abrangência da respectiva subsecretaria e atender demais metas propostas pelo Secretário”.

Assim sendo, por tudo que fora exposto, denota-se da referida previsão legal que o Chefe do Executivo Municipal Sr. Hildon de Lima Chaves, procedeu da maneira necessária, em conformidade com as atribuições que lhe são permitidas em delegar funções às Secretarias e estas remeteram para suas Subsecretarias.

No caso em comento, o Prefeito exerceu todos os atos que lhe eram possíveis para elucidar a situação de tais servidores, tanto é verdade que no dia 27 de setembro de 2019 fora encaminhado o ofício de nº 1561/2019/ASTEC/SSG (anexo), determinando que as medidas administrativas e judiciais fossem tomadas.

Resta-se comprovado que agiu dentro da legalidade necessária à Administração Pública, tanto com base na sua atuação efetiva, como pelo amparo legal de poder delegar funções.

Ademais, é evidente a dificuldade de qualquer gestor em gerir a máquina pública diante de todas as intempéries que se apresentam, ainda mais como no presente caso.

Devendo, por necessidade da própria eficiência da Administração Pública do Município, transferir competências para que haja especificidade na área e que o serviço público seja prestado de forma eficiente para a população.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUER-SE:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

A declaração de ilegitimidade passiva do Sr. Hildon de Lima Chaves ante os argumentos trazidos.

No mérito, a não responsabilização do Sr. Hildon de Lima Chaves visto que não houve qualquer tipo de dano aos cofres públicos e consequente arquivamento do feito

Nestes termos,

Pede deferimento,

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2019.

Bruno Valverde Chahaira
OAB/RO 9600

O defendente trouxe ainda aos autos anexo à sua defesa, cópia dos seguintes documentos (ID=822649 e ID=822650):

- 01) Ofício nº 3839/GAB/SEMAD, págs. 10-11;
- 02) Ofício nº 1561/2019/ASTEC/SGC, págs. 12-13;
- 03) Memorando nº 2915/DIFP/DGP/GAB/SEMED/2019, págs. 14-16;
- 04) Certidão de óbito da ex-servidora Christina de Cássia Ribeiro da Silva Matos;
- 05) Nota de falecimento emitida pela SEMED, pág. 18;
- 06) Espelho de Frequência Mensal (SEMED), págs. 19-22;
- 07) Ofício nº 1486/2019-DIFP/DGP/GAB/SEMED, pág. 23;
- 08) Boletim de Frequência Mensal (SEMED), págs. 24-37;
- 09) Demonstrativo da folha de pagamento das verbas exoneratórias (SEMAD) conforme processo nº 07-04924/2019, págs. 39-40;
- 10) Ofício nº 1083/2019/GCG/CGM, pág. 41;
- 11) Declaração referente pendência de pagamentos em razão do falecimento da ex-servidora Christina de Cássia Ribeiro da Silva Matos.

Pois bem, acerca desta questão conforme se verifica na documentação trazida aos autos (ID=822649 e ID=822650), às págs. 6, 10-11 (Ofício nº 3839/GAB/SEMAD), que o município de Porto Velho por meio do processo administrativo nº 07.04924-000/2019 deverá ser ressarcido do montante de R\$ 1.052,26 (mil e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), a ser deduzido do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP

valor devido ao espólio da ex servidora já falecida Christina de Cássia Ribeiro da Silva Matos referente à resíduos salariais.

Pelo que foi visto nos documentos probantes encartados nos autos, constata-se que a unidade jurisdicionada adotou as providências adequadas com vistas à recuperação do montante pago indevidamente à servidora já falecida, conforme determinado por esta Corte.

Desse modo, no que pese ter sido adotadas medidas com o fim de restituir o referido valor aos cofres do município, entende-se que tão logo ocorra a sua efetivação, esta deve ser comprovada junto a esta Corte.

Quanto ao pedido de declaração de ilegitimidade passiva do Sr. Hildon de Lima Chaves, releva registrar que a delegação de competência não afasta a responsabilidade do gestor pela fiscalização dos atos de seus subordinados, impondo-se, portanto, que os escolha bem, sob pena de responder por culpa *in eligendo* ou por culpa *in vigilando*, conforme de depreende da disposição do art. 932, III, do Código Civil.

Acerca deste tema, vale colacionar o enunciado do TCU destacado no Acórdão nº 830/2017:

O instituto da delegação é uma manifestação da relação hierárquica que transfere atribuições ao agente delegado, mas não exime o autor da delegação do dever de acompanhar os atos praticados. Isso porque as prerrogativas e os poderes do cargo, tais como a supervisão, não são conferidos em caráter pessoal ao agente público, mas sim para o bom desempenho de seu papel institucional, sendo, portanto, irrenunciáveis.

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed., 2000, p. 619) tem-se o seguinte sobre a fiscalização hierárquica:

"Para o pleno desempenho da fiscalização hierárquica o superior deve velar pelo cumprimento da lei e das normas internas, acompanhar a execução das atribuições de todo subalterno, verificar os atos e o recebimento do trabalho dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

agentes e avaliar os resultados, para adotar ou propor as medidas convenientes ao aprimoramento do serviço, no âmbito de cada órgão e nos limites de competência de cada chefia."

Desse modo, entende-se não assiste razão ao Sr. Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal de Porto Velho quanto à alegação de que a transferência da competência para outros setores o isenta da responsabilidade por possíveis irregularidades neles ocorridas.

Todavia, revendo entendimento anterior desta unidade técnica e, considerando que quando se delega certas competências a outros, estes tem a obrigação de desempenhar as atribuições que lhes foram delegadas com zelo e eficiência, entende-se que a responsabilidade quanto a existência de possível dano ao Tesouro do município Porto Velho também deve ser atribuída ao atual Secretário Municipal de Administração, senhor Alexey da Cunha Oliveira, tendo em vista que compete à referida Secretaria, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar Municipal n. 648/17, a administração de recursos humanos e o controle dos quadros, cargos e funções da Administração Direta.

Assim sendo, da análise minudente realizada na documentação probante encartada nos autos, trazidas pelo senhor **Hildon de Lima Chaves** – Prefeito do Município de Porto Velho, em atendimento à Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0144/2019 (ID=812122), juntada às págs. 94-97 dos autos, infere-se que a unidade jurisdicionada adotou as providências adequadas com vistas a restituir o montante de R\$ 1.052,26 (mil e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos) aos cofres do município pago indevidamente à servidora já falecida, conforme determinado no item I da referida decisão.

IV. Conclusão

Analizados os documentos apresentados pelo senhor **Hildon de Lima Chaves** – Prefeito do Município de Porto Velho, em atendimento à Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0144/2019 (ID=812122), juntada às págs. 94-97 dos autos, infere-se que a unidade jurisdicionada adotou as providências adequadas com vistas a restituir o montante de R\$ 1.052,26 (mil e cinquenta e dois reais e vinte e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP

seis centavos) aos cofres do município pago indevidamente à servidora já falecida, conforme determinado no item I da referida decisão.

V. Proposta de encaminhamento

Isto posto, propõe-se:

5.1. O ARQUIVAMENTO dos autos, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004 e, em observância ao princípio da presunção de veracidade, pelo qual, em razão da obrigação da obediência ao princípio da legalidade, os atos da administração pública presumem-se legítimos e verdadeiros.

5.2. Recomendar à unidade jurisdicionada a fim de que adote medidas com vistas a evitar que situações desta natureza possam se repetir e causar novos transtornos à Administração.

Porto Velho/RO, 06 de novembro de 2019.

Antônio de Souza Medeiros

Membro de Auditoria
Cad. 130

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador de Auditoria
Cad. 406

Em, 7 de Novembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
DIRETOR DE CONTROLE DE ATOS DE
PESSOAL

Em, 6 de Novembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS
Mat. 130
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO